



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 52/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Recurso contra decisão da SEP
Processo CVM 19957.011294/2017-81

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de recurso interposto por Lauren Krueger, Roderick Fraser e Conrado Lamastra Pacheco (“Recorrentes”) contra posicionamento da SEP contido no relatório de análise nº 45/2018-CVM/SEP/GEA-3 (“Relatório 45” - Documento SEI nº 0510143).
2. Os Recorrentes eram ^[1], à época dos fatos, administradores da Dommo Energia S.A. (“Dommo ou” Companhia”).
3. A decisão recorrida foi proferida em processo que analisou reclamação formulada por Paulo Narcélio do Amaral (“Paulo Narcélio”), ex-diretor da Dommo, o qual atribuiu as seguintes práticas aos Recorrentes:
 - i. eleição irregular dos atuais membros do conselho de administração, ocorrida em 03.10.2017;
 - ii. fraude em ata de reunião de conselho de administração ocorrida em 08.11.2017; e
 - iii. desvios de poder e conflito de interesses nas negociações que envolvem a venda dos direitos de exploração do campo de Tubarão Martelo e de 30% da participação societária detida pela Companhia no campo BS-4.
4. A SEP posicionou-se pela existência de irregularidade somente quanto ao primeiro item acima, tendo decidido pelo envio de ofício de alerta. Esta decisão, apresentada em mais detalhes na seção seguinte, é objeto do recurso.

II. Decisão recorrida

5. Até outubro de 2017, Paulo Narcélio exercia o cargo de presidente do conselho de administração da Companhia, vindo a renunciar ao referido cargo em 02.10.2017, em decorrência do acordo celebrado entre a Dommo e seus credores (“*Omnibus Deed*”) em 24.07.2017.
6. Nos termos do referido acordo, a Companhia promoveria a capitalização dos créditos detidos por credores, que teriam o direito de exigir a renúncia dos membros do conselho de administração em exercício – o que ocorreu em 02.10.2017 – sendo substituídos pelos Recorrentes no dia subsequente, em caráter provisório, até a realização da próxima assembleia de acionistas.
7. Ocorre que, com a renúncia dos antigos administradores, ocorreu a vacância da totalidade dos cargos, o que deflagraria a necessidade de realização imediata de assembleia geral para a eleição dos novos administradores, em obediência ao disposto no art. 150 da Lei Societária.
8. Segundo os Recorrentes, teria ocorrido a renúncia antecipada, um a um, dos antigos membros e a

consequente indicação dos substitutos pelos conselheiros remanescentes, que ocupariam os cargos até a realização da próxima assembleia geral de acionistas.

9. Todavia, esta área técnica entendeu que as renúncias foram atos pensados para ocorrer em conjunto e em um momento específico, que representou uma efetiva mudança na condução das atividades da Companhia. Não foram ausências pontuais, situações às quais a parte inicial do art. 150, caput, busca se aplicar, com intuito de preservar a continuidade das funções do órgão.
10. Ademais, mesmo que as renúncias fossem vistas como ocorrendo “uma a uma”, ainda assim a convocação de assembleia seria necessária a partir do momento em que a maioria dos membros do órgão renunciaram, uma vez que o que deflagra a necessidade de nova assembleia é o distanciamento entre os titulares dos cargos de conselheiro e os eleitos pelos acionistas para tal função, e não se as eventuais renúncias foram simultâneas ou espaçadas ao longo do tempo.
11. Nada obstante a ocorrência de tal irregularidade, que representa descumprimento ao art. 142, IV, c/c 150 da Lei nº 6.404/76, o Relatório 45 concluiu pelo envio de ofícios de alerta aos Recorrentes, com base na Deliberação CVM nº 542/08, diante das seguintes circunstâncias atenuantes:
 - i. a substituição dos administradores se deu de modo a cumprir os termos de negociação com credores que buscou assegurar a continuidade das operações da Companhia;
 - ii. os credores que indicaram os conselheiros em questão viriam em breve a se tornar acionistas, capazes de eleger os membros do conselho de administração; e
 - iii. não foi demonstrado prejuízo efetivo à Companhia.
12. Ainda assim, os Recorrentes pleiteam a reconsideração da decisão, pelas razões descritas a seguir.

III. Recurso

13. Os Recorrentes afirmam que a eleição não deveria ser considerada como um ato isolado, mas sim no contexto do cumprimento de diversas obrigações decorrentes do acordo celebrado com os credores. Uma dessas obrigações era a renúncia dos antigos conselheiros, tendo os Recorrentes sido então eleitos em caráter provisório.
14. Com a eleição dos Recorrentes, havia a necessidade da realização de diversas etapas previstas no acordo, para que, ao final do processo de capitalização dos créditos, os credores pudessem se tornar acionistas da Dommo, o que veio a acontecer somente em 21.12.2017.
15. Os Recorrentes entendem que o intenso processo de reorganização da Companhia, ocorrido entre a referida eleição e o término do processo de capitalização dos créditos, impossibilitou a convocação de assembleia geral extraordinária que viria a ratificar os membros eleitos, o que ocorreu somente em 23.03.2018.
16. Neste sentido, os Recorrentes protestam pela reconsideração da decisão, tornando sem efeito os ofícios de alerta enviados, tendo em vista que:
 - i. a eleição provisória dos Recorrentes se deu em um contexto de transição da Dommo e em cumprimento ao acordo, não tendo representado uma usurpação da competência da assembleia geral de acionistas;
 - ii. tão logo houve (a) a conclusão da capitalização das dívidas financeiras da Dommo, com a consolidação do seu novo quadro de acionistas, bem como (b) a recomposição do conselho de administração, foi convocada a assembleia geral, ocasião em que os nomes dos Recorrentes (com exceção de Lauren Krueger, que havia renunciado previamente e foi substituída por Marco Jovovic) foram ratificados pelos acionistas; e

- iii. na sequência, Roderick Fraser, Conrado Lamastra Pacheco e Marco Jovovic foram reeleitos pelos acionistas em assembleia geral ordinária ocorrida em 30.04.2018 para um mandato de dois anos.

IV. Análise

17. O art. 150 da Lei 6.404/76 prevê a forma de substituição dos membros do conselho de administração em caso de vacância do cargo, tratando-se de regra inerente ao funcionamento das sociedades anônimas, insuscetível de ser afastada mesmo por disposição no estatuto social e, menos ainda, por um contrato que a companhia firme com credores.
18. Conforme elucidado no Relatório 45, a renúncia formal de todos os antigos membros do conselho de administração da Dommo - ainda que pudessem, em tese, ser consideradas de "uma a uma" - não tem o condão de afastar a exigibilidade de realização de assembleia geral.
19. Isto porque o propósito do referido dispositivo legal - mais especificamente a parte que se refere à vacância da maioria dos cargos - é de garantir, por meio da realização de assembleia geral, a representatividade dos acionistas na administração da Companhia.
20. Com a renúncia de todos os membros anteriormente eleitos, um novo conselho de administração precisa ser eleito pelos acionistas e a Lei não dá espaço para soluções "provisórias". Frise-se, inclusive, que a situação provisória estendeu-se do início de outubro de 2017 ao fim de março de 2018, o que não é um intervalo irrelevante.
21. Tampouco cabe argumentar que, como a conversão dos créditos em ações só se deu em dezembro de 2017, seria impossível antecipar a realização de assembleia geral. Na verdade, se havia a intenção de realizar a eleição do conselho sob uma nova configuração da base acionária – o que é legítimo e faz sentido no contexto de uma reestruturação financeira com conversão de dívidas em ações –, cabia ao acordo com os credores alinhar esse objetivo às regras da Lei 6.404/76. Não é a Lei que tem de ser interpretada de modo mais flexível para se amoldar a um contrato privado.
22. Não estamos diante de eventual garantia de continuidade do funcionamento do órgão, situação prevista na primeira parte do citado art. 150; no caso concreto, houve a completa ruptura da representatividade dos acionistas no referido órgão, sendo imprescindível a realização de nova assembleia geral para a escolha de novos membros.
23. Nada obstante, a área técnica decidiu pela não propositura de processo administrativo sancionador com base nas condições específicas da Companhia, quais sejam: (i) a necessidade de implementação do acordo e a consequente substituição dos antigos administradores; (ii) a ratificação dos membros eleitos pelos credores, que passaram a ser acionistas da Companhia; e (iii) a ausência de prejuízos verificados.
24. Tais circunstâncias são atenuantes importantes que devem ser e foram reconhecidos, mas não são suficientes para afastar a aplicabilidade do art. 150, como tentam fazer crer os Recorrentes.
25. Por fim, destaca-se que os Recorrentes não trouxeram em sua manifestação quaisquer elementos fáticos adicionais passíveis de alterar a conclusão sustentada no Relatório 45; limitam-se preponderantemente a utilizar os próprios atenuantes descritos para fins de acolhimento do recurso apresentado.

V. Conclusão

26. Pelo exposto, propomos a manutenção da conclusão descrita no Relatório 45 e conseqüentemente seu envio ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira

Analista - GEA-3

De acordo,

À **SEP**,

Raphael Souza

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À **SGE**,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

[1] A Sra. Lauren Kueger renunciou ao cargo de presidente do conselho de administração da Dommo, segundo fato relevante de 08.01.2018.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 30/05/2018, às 15:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 30/05/2018, às 15:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/05/2018, às 18:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/05/2018, às 19:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0528365** e o código CRC **21D75649**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0528365** and the "Código CRC" **21D75649**.*
